



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 15 / 04 / 19 98
C	<i>Stolutino</i>
	Rubrica

Processo : 10650.000582/95-86

Acórdão : 203-04.675

Sessão : 28 de julho de 1998

Recurso : 102.496

Recorrente : RUY CRUVINEL BORGES

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

ITR - VTNm - A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte, se não inferior ao VTNm fixado pela administração tributária. As contribuições sindicais são cobradas conjuntamente com o ITR por determinação legal. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RUY CRUVINEL BORGES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Elvira Gomes dos Santos
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

cl/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000582/95-86
Acórdão : 203-04.675
Recurso : 102.496
Recorrente : RUY CRUVINEL BORGES



RELATÓRIO

Este procedimento cuida de Notificação de Lançamento para exigência de crédito tributário no montante de 1.499,60 UFIR (mil, quatrocentos e noventa e nove Unidades Fiscais de Referência e sessenta centésimos) referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições: CONTAG e CNA, exercício de 1994, do imóvel situado no Município de Uberaba - MG, denominado Fazenda Cruz Chata, com área de 561,8 hectares, inscrito na Receita Federal sob o nº 1831656.5.

O contribuinte apresenta impugnação, fls. 01 e 03/06, alegando resumidamente:

O Valor da Terra Nua tributado está fora da realidade do mercado imobiliário; “terra nua” não passa de um conceito abstrato, pois deve-se entendê-la sem qualquer melhoramento, até mesmo sem as pastagens nativas e florestas naturais; o Valor da Terra Nua tributado foi corrigido unilateralmente pela SRF apoiado em índice “astronômico”, contrariando todos os princípios éticos e morais; não concorda com as Contribuições: CONTAG e CNA, pois a Constituição Federal de 1988, capítulo II, art. 8º, inciso V dispõe: “ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato” e essas contribuições são anteriores à promulgação da Lei Máxima do país.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento fundamentando que o VTN em que se baseou a tributação foi o VTNm, previsto no art. 2º da Lei 8.847/94 e o art. 3º do mesmo diploma legal determina que entre o VTN declarado e o VTNm, prevalece o de maior valor.

Com relação à contribuição sindical assim ementou:

“... é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000582/95-86
Acórdão : 203-04.675

E aduz:

“Esses dispositivos legais continuam em vigor, pelo princípio da recepção das leis, já que não contraria a Constituição em vigor.”

Considere-se, ainda que a Constituição Federal, em seu art. 10, § 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que :

“até ulterior disposição legal a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita conjuntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.”

Em 14/02/97 o contribuinte interpôs recurso tempestivo a este Conselho.

De seu lado, fls. 22/23, o digno Procurador Seccional da Fazenda Nacional requer “o julgamento improcedente do recurso interposto, o desconhecimento das pretendidas inconstitucionalidades e a procedência do crédito tributário, nos termos da decisão.”

É o relatório.



Processo : 10650.000582/95-86
Acórdão : 203-04.675

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA ELVIRA GOMES DOS SANTOS

O recurso merece acolhida por tempestivo.

No mérito, o recorrente manifesta inconformismo com a decisão de primeira instância, pleiteando sua reforma, *in totum*.

Sustenta que a notificação do ITR/94 fere princípios constitucionais ao impor ao recorrente o pagamento de contribuições sindicais, transcrevendo o art. 8º, inciso V do capítulo dos Direitos Sociais da Constituição Federal que reza:

“ART. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....
V - ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato;
.....”

Reitera o que já postulara na impugnação, afirmando que foi elevada unilateralmente a base de cálculo (VTN) em “números astronômicos”, em plena estabilidade econômica e decadência de mercado nos valores imobiliários.

Requer, ainda, o cancelamento dos juros e multa, conforme determinou a decisão recorrida, alegando que o recurso suspende a data de vencimento do tributo.

No que se refere ao mérito o recurso não traz nada de novo, repisando as mesmas alegações da impugnação e que mereceram a devida atenção da autoridade de primeira instância.

As contribuições mencionadas - CNA e CONTAG - são compulsórias e não se confundem com a contribuição sindical facultativa prevista na Constituição Federal.

Mozart Vitor Russomano, mestre consagrado do direito laboral, em Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho ao analisar o art. 578 da CLT preleciona :

“No direito brasileiro, os sindicatos podem impor contribuições aos seus associados. Essas contribuições habituais, todavia, são pagas, exclusivamente, como dissemos, pelos associados dos sindicatos, assim como contribuições genéricas, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição de 1988. Diversa é a figura do “imposto sindical”, hoje denominado “contribuição sindical” pelo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10650.000582/95-86
Acórdão : 203-04.675

decreto-lei nº 27, de 14 de novembro de 1966, que é, obrigatoriamente, pago, não só pelos inscritos no quadro sindical, mas também pelos que, não sendo associados, pertencem à categoria representada (art. 579). Esse é o traço distintivo entre a contribuição que, mensalmente é paga pelos associados ao sindicato e aquela que, anualmente (art.580), é paga pelos integrantes da categoria profissional ou econômica, mesmo que não sejam associados.”

No que toca ao VTNm fixado pela IN SRF 16/95, cumpre destacar o rigor legal do embasamento previsto nos §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, corretamente lançado pela autoridade administrativa.

Por fim, é imperioso restabelecer o real cenário da fluência normal dos juros e multa, visto que o art. 151, inciso III do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que o recurso suspende tão-somente a cobrança do crédito tributário, permanecendo intocada a data do vencimento.

De todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


ELVIRA GOMES DOS SANTOS